

Órgão	4ª Turma Cível
Processo N.	APELAÇÃO CÍVEL 0712546-82.2025.8.07.0007
APELANTE (S)	JOSE CLAUDIO SALES CAMPINHO e MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA
APELADO (S)	MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA e JOSE CLAUDIO SALES CAMPINHO
Relator	Desembargador AISTON HENRIQUE DE SOUSA
Acórdão Nº	2126266

EMENTA

RECURSOS DE APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR E RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO NÃO RECONHECIDO PELO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO. BIOMETRIA FACIAL (SELFIE) INSUFICIENTE PARA DEMONSTRAR ASSENTIMENTO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. MANUTENÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. RECURSOS DESPROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. Recursos de apelação interpostos por ambas as partes contra sentença que, em ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais, declarou a nulidade do contrato de empréstimo, determinou a exclusão da inscrição do nome do autor dos cadastros de inadimplentes e



condenou a instituição financeira ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 1.000,00, em razão da ausência de comprovação da contratação do empréstimo que originou a negativação. O banco réu pleiteia a reforma da sentença para julgar totalmente improcedentes os pleitos iniciais enquanto o autor apelante busca a majoração da verba fixada a título de danos morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a instituição financeira comprovou a existência e validade do contrato de empréstimo impugnado pelo consumidor; (ii) estabelecer se o valor fixado a título de indenização por danos morais deve ser majorado ou reduzido.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A relação jurídica entre as partes configura relação de consumo, submetendo-se às normas do Código de Defesa do Consumidor, que estabelece responsabilidade objetiva do fornecedor pelos danos decorrentes de defeitos na prestação do serviço.

4. A instituição financeira responde objetivamente por danos decorrentes de fraudes ou delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias, conforme entendimento consolidado na Súmula 479 do STJ, desde que demonstrado o nexo com a prestação do serviço.

5. Quando o consumidor impugna a autenticidade de assinatura em contrato bancário apresentado pela instituição financeira, incumbe a esta comprovar a autenticidade da contratação, nos termos do Tema 1061 do STJ.

6. A apresentação de cadastro prévio, documentos pessoais e autenticação por biometria facial não constitui prova suficiente do assentimento do consumidor ao contrato, especialmente na ausência de elementos técnicos da operação, como registros de log, geolocalização ou identificação do dispositivo utilizado.

7. A chamada assinatura por biometria facial, consistente em simples selfie para comparação visual com documento de identidade, não equivale às modalidades de assinatura eletrônica previstas na Lei nº 14.063/2020, nem comprova a manifestação inequívoca de vontade para contratação de empréstimo.

8. A instituição financeira não apresentou comprovantes de transferência, extratos ou qualquer documento que demonstre o efetivo crédito do valor do empréstimo na conta do consumidor, circunstância que afasta a caracterização do contrato real de mútuo.

9. Não comprovada a contratação nem a efetiva liberação do crédito, correta a declaração de nulidade do contrato e a responsabilização da instituição financeira pela inscrição indevida do nome do consumidor em cadastro restritivo.

10. A inscrição indevida em cadastro de inadimplentes configura dano moral in re ipsa, prescindindo de prova do prejuízo, conforme jurisprudência consolidada do STJ.



11. A fixação da indenização por danos morais deve observar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, mediante aplicação do método bifásico adotado pelo STJ.

12. Consideradas as circunstâncias do caso concreto, o valor da dívida cobrada e a ausência de repercussões mais gravosas, o montante de R\$ 1.000,00 revela-se adequado para compensar o dano e atender à função pedagógica da indenização.

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Recursos desprovidos.

Tese de julgamento:

1. A simples autenticação por biometria facial (selfie) não constitui prova suficiente do assentimento do consumidor para a celebração de contrato de empréstimo.

2. Compete à instituição financeira comprovar a autenticidade da contratação quando o consumidor impugna o contrato bancário apresentado em juízo.

3. A inscrição indevida do nome do consumidor em cadastro de inadimplentes gera dano moral presumido (in re ipsa).

4. Mantém-se a indenização por danos morais quando o valor fixado observa os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade à luz das circunstâncias do caso concreto.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, V e X; CDC, arts. 2º, 3º, 6º, VI, 14, 43 e 52; CPC, arts. 373, II, e 85, § 11; Lei nº 14.063/2020, art. 4º; MP nº 2.200-2/2001, art. 10, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.846.649/MA, Tema 1061; STJ, Súmula 479; STJ, AgInt no AREsp 2.513.837/GO, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, j. 03.06.2024; STJ, AgInt no REsp 1.533.342/PR, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 4ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, AISTON HENRIQUE DE SOUSA - Relator, SÉRGIO ROCHA - 1º Vogal e MARIO-ZAM BELMIRO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador JAMES EDUARDO OLIVEIRA, em proferir a seguinte decisão: NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS. UNÂNIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 22 de Maio de 2026

Desembargador AISTON HENRIQUE DE SOUSA
Relator



RELATÓRIO

Trata-se de recursos de apelação cível interpostos por ambas as partes, autor (JOSÉ CLAUDIO SALES CAMPINHO) e réu (MERCADO PAGO INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA) contra sentença proferida pela 3ª Vara Cível de Taguatinga/DF, que, em ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais, julgou procedentes os pedidos iniciais voltados a (i) declaração de nulidade do contrato e respectivos débitos referentes ao valor de R\$ 201,99; (ii) condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais; e (iii) manutenção da tutela para exclusão da negativação em órgãos de crédito.

A sentença recorrida foi assim redigida:

“Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito ajuizada por JOSÉ CLAUDIO SALES CAMPINHO em face de MERCADO PAGO INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA, partes qualificadas nos autos.

O autor narra, em suma, que teve seu nome indevidamente negativado no SCPC por um débito de R\$ 201,99, referente ao contrato nº. cc-22353060, datado de 06/12/2020 junto à empresa requerida. Relata que foi surpreendido ao tentar comprar um celular a crédito, sendo impedido pela negativação. Declara que tentou obter informações acerca da origem dos débitos junto à requerida, entretanto, sem resposta concreta. Em razão disso, requer: (i) em sede de tutela antecipada de urgência, a exclusão do seu nome dos registros de proteção ao crédito; (ii) a declaração de inexistência do débito; (iii) a condenação da ré a título de danos morais no valor de R\$ 15.000,00.

Foi deferida a gratuidade de justiça ao autor, conforme ID237166444.

Emenda à inicial, ao ID240176823.

Decisão de tutela antecipada no ID240444522, deferiu o pedido para *determinar a retirada do nome da autora dos cadastros de inadimplentes, bem como a expedição de ofício diretamente ao SPC /SERASA/SCPC para que retirem o nome da autora de seus cadastros, no prazo de 72 horas, devendo-se abster, outrossim, de negativá-lo por dívidas oriundas do contrato posto em discussão (valor de R\$ 201,99), até ulterior deliberação deste Juízo.*

A requerida apresentou contestação, ao ID243399215, na qual alega, no mérito, que o autor contratou o empréstimo na modalidade



Consumer Credits para realizar uma compra dentro da plataforma Mercado Livre. Sustenta que a operação, que gerou os débitos ora questionados, foi efetuada por meio do cadastro regularmente vinculado ao CPF do autor e, como não houve o pagamento das parcelas devidas, a cobrança seria legítima. Tece considerações acerca da regularidade da contratação; da inexistência de dano moral. Ao final, pugna pela improcedência dos pedidos iniciais.

Réplica, ID245946979, reiterando os argumentos da inicial. Aduz que a tela de cadastro/selfie juntado na contestação, apenas demonstra que o autor se cadastrou na plataforma. Diz que as telas sistêmicas relacionadas ao suposto empréstimo, bem como as supostas cédulas de crédito bancário estariam desacompanhadas de qualquer sistema de autenticação.

Saneador ao ID247875959.

A hipótese é de julgamento antecipado da lide, conforme art. 355, I, do CPC, ante o desinteresse das partes na dilação probatória.

É o relato do necessário. DECIDO.

Não há preliminares a serem analisadas. Passo ao mérito.

Inicialmente anoto que se aplica à hipótese o Código Consumerista, já que a autora defende a ocorrência de fraude em contratação com o réu, que não teria sido por ela realizada.

Pois bem.

O réu afirmou, em resumo, que a contratação questionada pelo autor é legítima, mas sua argumentação defensiva não se fez acompanhar de provas válidas.

Frise-se que a simples "selfie" do autor não comprova a contratação, máxime porque o autor informou ter um cadastro junto à requerida, ocasião em que precisou fazer uma "selfie" e encaminhar o documento pessoal, por exigência da empresa requerida.

No mais, a assinatura digital lançada no contrato em questão não tem certificação, logo, não é capaz de fazer prova válida, porque o autor continua negando a contratação.

O réu não comprovou, apesar do ônus que lhe foi dirigido, ter depositado o valor objeto da cobrança para o autor, nem juntou qualquer documento informando qual o destino do referido valor, se foi depositado em conta, se foi usado para comprar mercadorias e, nesse caso, deveria ter juntado a prova do referido negócio, mas nada foi juntado.

Não fosse suficiente, o endereço do IP não é do requerente, e embora questionado o réu, limitou-se a ratificar a sua contestação, deixando de produzir a prova respectiva quanto a alegada legitimidade da contratação pelo autor, olvidando-se de seu ônus



probante, de demonstrar a contratação com a requerente, o que faz presumir a sua inexistência, sendo de rigor, pois, o acolhimento da pretensão inicial, para declaração da inexistência do contrato.

Quanto ao pedido de indenização pelos danos morais causados, o pedido também procede, porque o nome do autor foi negativado pela referida dívida, operando-se o dano extrapatrimonial na modalidade de dano *in re ipsa*, caracterizando pela simples falha do serviço do fornecedor, considerada ocorrida.

O valor da indenização deve ter em consideração os valores fixados pela jurisprudência para casos semelhantes, além de considerar a extensão do dano e as condições econômicas das partes, de modo a não acarretar enriquecimento ilícito, mas cumprir a natureza punitiva e preventiva da verba. Postas tais balizas, fixo a indenização em R\$ 1.000,00.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, confirmo a tutela antecipadae JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial, para:

I -DECLARAR a nulidade do contrato e respectivos débitos, nos valores de R\$ 201,99 (Duzentos e um reais e noventa e nove centavos), oriundo do contrato de nº CC-22353060, datado de 06/12 /2020.

II - Condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 1.000,00, a ser corrigido monetariamente pelo índice legal a partir da publicação da sentença e de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação.

Face a sucumbência, CONDENO o réu ao pagamento integral das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação atualizada, nos moldes do art. 85 §2º do CPC.

Transitada em julgado, aguarde-se manifestação do credor para início da fase de cumprimento de sentença.

Sentença registrada eletronicamente nesta data. P.I.”

Em suas razões, o réu aduz, em síntese, que a contratação é legítima, afirmando que o empréstimo discutido foi realizado mediante cadastro válido, vinculado ao CPF do autor, com envio de documentos, *selfie*, assinatura eletrônica e validação da conta.

Ressalta que o usuário é o único responsável pela guarda de login e senha, citando trechos dos Termos de Uso da plataforma. Argumenta que não houve alteração de dados cadastrais, senha, email ou autenticação durante a contratação, reforçando a regularidade da operação.



Assevera que não houve falha na prestação dos serviços, pois todas as transações decorreram de manifestação inequívoca de vontade do usuário, que teria utilizado a linha de crédito Mercado Crédito, com valores creditados e posteriormente utilizados para pagamentos.

Afirma que o autor não demonstrou abalo à honra, imagem ou reputação, tratando-se de mero aborrecimento sem repercussão jurídica indenizável.

Pugna pela reforma da sentença para julgar improcedentes os pedidos iniciais, ou, subsidiariamente, pela redução do valor da indenização por danos morais.

Preparo recolhido (ID 81672026).

Contrarrazões do autor apelado pelo desprovimento do recurso (ID 81672034).

Por sua, vez, o autor centra seu apelo na majoração do valor da indenização por danos morais.

Aduz que ficou incontroverso nos autos que o apelado não comprovou a legitimidade dos débitos, tampouco apresentou o contrato negativado contendo assinatura ou qualificação do apelante.

Afirma que o valor de R\$ 1.000,00 fixado na sentença é insignificante e não cumpre o caráter pedagógico da condenação, diverge da jurisprudência dominante do STJ e do TJSP e não é apto a inibir novas condutas abusivas por parte da empresa.

Defende ainda que os honorários advocatícios devem ser majorados para 20% sobre o valor da condenação, considerando o trabalho desenvolvido pelos patronos e a natureza alimentar dos honorários.

Preparo ausente em razão da gratuidade de justiça concedida na origem (ID 81670598).

Contrarrazões do réu apelado pelo desprovimento do recurso (ID 81672033).

É o relatório.

VOTOS

O Senhor Desembargador AISTON HENRIQUE DE SOUSA - Relator

As apelações são próprias, regulares e tempestivas, razão pela qual delas conheço.

Ausentes questões preliminares, passo ao julgamento do mérito.



Cinge-se a controvérsia em aferir a existência e validade do contrato de empréstimo nº 22353060, bem como verificar possível dano moral em face de inscrição em cadastro restritivo de crédito por dívida dele decorrente.

Do recurso do réu.

A relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, pois o banco apelante se enquadra no conceito de fornecedor do art. 3º do CDC, e o autor apelado se enquadra na figura de consumidor (art. 2º do CDC), por ser o destinatário final do serviço.

O CDC (Lei n. 8.078/90), em seu art. 14, prevê que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, salvo quando comprovar culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros.

Em relação às instituições financeiras, a Súmula 479 do STJ estabelece que: "as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias". Assim, o fornecedor de serviços responde pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, especialmente em relação à segurança que se pode esperar dos serviços bancários.

Contudo, a aplicação da súmula supracitada não prescinde da análise da causalidade, ou seja, é necessário demonstrar que o dano decorre da prestação do serviço, de modo que não se reconhece a responsabilidade pelos danos decorrentes de atos praticados por terceiros para os quais não concorreu defeito da atividade ou o fortuito interno.

Do contrato de empréstimo. Falta de assentimento do consumidor.

O contrato é o acordo de vontades que tende a atingir os fins colimados pelas partes. O assentimento, ou manifestação da vontade, constitui, pois, condição de existência da relação contratual.

O autor nega que tenha consentido com o contrato de empréstimo realizado, o que é suficiente para inverter o ônus da prova e exigir da ré prova da contratação, na forma do que restou assentado no julgamento do REsp 1846649/MA:

“Tema 1061: Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade (CPC, arts. 6º, 369 e 429, II).”

O autor desconhece a celebração do contrato de mútuo de nº 22353060 cujo suposto inadimplemento de dívida a ele relativa (R\$ 201,99) deu ensejo à inscrição em cadastro de inadimplentes.



O banco réu defende, em suma, que a regularidade da contratação está comprovada pela existência de cadastro prévio e regular do autor na plataforma, pela remessa de seus documentos pessoais e pela adesão aos termos do pactuados via *selfie*.

No entanto, não demonstrou elementos mínimos de uma contratação regular, tais como comprovantes de transferência, depósitos ou extratos bancários que demonstrem o crédito dos valores na conta do autor.

O prévio cadastro junto à instituição nada prova quanto à adesão voluntária ao contrato específico e os documentos identidade, embora coincidentes com os apresentados na inicial, são insuficientes para demonstrar a existência de qualquer relação jurídica obrigacional.

Não há esclarecimento técnico das nuances da operação, como indicativos de *Log* e geolocalização, nem se a contratação foi realizada por intermédio de dispositivo previamente cadastrado, o que corrobora a evidência de falta de assentimento ao pacto.

Ademais, o que consta do referido contrato não é uma assinatura eletrônica (ID 81672013 e 81672011, pág.05), mas uma autenticação eletrônica, que se traduz em uma forma de autenticação que se vale de alguma característica física do usuário – no caso, a imagem de seu rosto – para identificá-lo.

A chamada “assinatura por biometria facial” se constitui, portanto, em uma simples *selfie*, que não é prova suficiente do assentimento. Com efeito, o procedimento que se usa não é de uma biometria por procedimentos eletrônicos, mas uma mera comparação visual entre a imagem que aparece na tela e a do documento exibido, o que demonstra, a princípio, que a pessoa que acessou o canal de atendimento é a mesma titular do documento exibido.

O atendimento pelo canal disponibilizado pela instituição financeira não é hábil para demonstrar o assentimento do consumidor em relação à existência de contrato, e nem de empréstimo, que exige, além do assentimento, o fornecimento de informações prévias e adequadas sobre o montante dos juros e demais elementos exigidos pelo art.52 do CDC.

Ademais, nem de longe se assemelha à assinatura digital qualificada (ICP-Brasil), nem mesmo à assinatura simples, tratada na Lei n. 14.063/2020:

“Art. 4º Para efeitos desta Lei, as assinaturas eletrônicas são classificadas em:

I - assinatura eletrônica simples:

- a) a que permite identificar o seu signatário;
- b) a que anexa ou associa dados a outros dados em formato eletrônico do signatário;

II - assinatura eletrônica avançada: a que utiliza certificados não emitidos pela ICP-Brasil ou outro meio de comprovação da autoria e da integridade de documentos em forma eletrônica, desde que



admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento, com as seguintes características:

- a) está associada ao signatário de maneira unívoca;
 - b) utiliza dados para a criação de assinatura eletrônica cujo signatário pode, com elevado nível de confiança, operar sob o seu controle exclusivo;
 - c) está relacionada aos dados a ela associados de tal modo que qualquer modificação posterior é detectável;
- III - assinatura eletrônica qualificada: a que utiliza certificado digital, nos termos do § 1º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.”

Neste quadro, é de se adotar o entendimento pacificado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1846649 /MA expresso no Tema 1061.

Desse modo, é clara a ausência de assentimento do consumidor em relação ao referido empréstimo.

Há casos em que o consumidor, mesmo sem o consentimento, se apropria do valor do contrato, caracterizando o aperfeiçoamento do empréstimo, dada a sua natureza de contrato real.

Contudo, tal circunstância não ocorreu no caso em comento, pois não houve comprovação do consentimento do consumidor, tampouco qualquer comprovante que demonstrasse o crédito de valores na conta do autor.

O banco afirmou que o autor contratou o empréstimo na modalidade *Consumer Credits*, operação na qual a linha de crédito contratada é utilizada para aquisição de produtos na plataforma. Contudo, sem prova do alegado. Os recortes de tela de sistema juntadas à contestação (ID 81672011, pág.04) apresentam diminuta força probante quanto à utilização do numerário para a suposta compra efetivada.

Trata-se de operação simples e de fácil comprovação, de modo que a ineficiência do réu em colacionar singelo registro de operação corriqueira é circunstância que enfraquece sua tese defensiva.

Assim, a instituição financeira não se desincumbiu do ônus que lhe competia de comprovar a efetiva contratação dos empréstimos questionados, nos termos do art. 373, inciso II, do CPC.

Desse modo, ausentes a demonstração de assentimento e de efetivação do empréstimo mediante algum tipo de proveito ao consumidor, correta a sentença que declara a nulidade do contrato.

Danos morais.

O reconhecimento da responsabilidade civil por danos morais pressupõe violação dos direitos da personalidade (CF, art. 5º, inc. V e X; CDC, art. 6º, inc. VI).



Na forma do art. 43 do CDC, os cadastros de proteção ao crédito devem ser objetivos, claros e verdadeiros:

“Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

§ 1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos.”

A inscrição indevida de dívida vinculada ao nome do consumidor, além de violação direta à norma, causa abalo de crédito, afetando o âmbito dos direitos da personalidade e causando dano moral, independentemente de demonstração. Neste sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ AFASTADA. NOVA ANÁLISE. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. PROTESTO INDEVIDO. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos casos de protesto indevido de título e de inscrição indevida em cadastro de proteção ao crédito, o dano moral é considerado in re ipsa.

2. Não se conhece de recurso especial quando o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Súmula n. 83 do STJ).

3. Agravo interno desprovido.” (AgInt no AREsp n. 2.513.837/GO, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 3/6/2024, DJe de 6/6/2024.)”

Na espécie, o autor comprovou a inscrição de seu nome junto a cadastro de proteção de crédito em razão de dívida cobrada pelo réu (ID 81670597), cujo contrato que a lastreia foi reputado inexistente. Dessa forma, como entendeu a sentença, é devida a compensação por danos morais.

Do recurso do autor.

Da majoração da indenização.

As partes ainda divergem quanto ao valor fixado a título de reparação por danos morais.

No que tange ao valor da reparação pecuniária, a fixação deve observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. O montante estipulado deve compensar o agravo sofrido pela vítima, sem promover



enriquecimento ilícito, e atuar simultaneamente como medida pedagógica para desestimular a reiteração de práticas jornalísticas desprovidas do devido cuidado técnico pelas empresas de comunicação.

Na forma da jurisprudência do STJ, a fixação do valor devido a título de indenização por danos morais deve considerar o método bifásico, que conjuga os critérios da valorização das circunstâncias do caso e do interesse jurídico lesado, e minimiza eventual arbitrariedade ao se adotar critérios unicamente subjetivos do julgador, além de afastar eventual tariffação do dano (AgInt no REsp 1533342/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO).

A sentença fixou o importe R\$ 1.000,00 (mil reais) a título de compensação financeira pelo dano moral sofrido.

Analisados os precedentes jurisprudenciais sobre situação assemelhada (primeira fase), a gravidade do fato e as circunstâncias do caso (segunda fase), conclui-se que o valor dos danos morais fixado na sentença (R\$ 1.000,00) não se mostra insuficiente para compensar os danos morais.

Nesse particular, referencia-se os seguintes julgados deste TJDFT:

Acórdão 2078159, 0710565-21.2025.8.07.0006, Relator(a): GISELLE ROCHA RAPOSO, SEGUNDA TURMA RECURSAL, data de julgamento: 10/12/2025; Acórdão 2070964, 0720280-57.2025.8.07.0016, Relator(a): SILVANA DA SILVA CHAVES, SEGUNDA TURMA RECURSAL, data de julgamento: 26/11/2025; Acórdão 1987521, 0716143-96.2024.8.07.0006, Relator(a): MARGARETH CRISTINA BECKER, TERCEIRA TURMA RECURSAL, data de julgamento: 07/04/2025 e Acórdão 1432911, 0726168-85.2021.8.07.0003, Relator(a): CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, TERCEIRA TURMA RECURSAL, data de julgamento: 29/06/2022.

Ademais, o valor módico da dívida cobrada (R\$ 201,99) e a ausência de restrições e repercussões mais gravosas na vida do autor, com a manutenção do cadastro negativo, inviabilizam a majoração do *quantum*.

Nesse quadro, também não subsistem motivos para a minoração pleiteada pelo réu, instituição financeira robusta, vez que não fez prova concreta da alegada desproporção no valor fixado.

Conclusão.

Isto posto, conheço de ambos os recursos a eles NEGOU PROVIMENTO.

Com apoio no art. 85, § 11, do CPC, majoro os honorários sucumbenciais, a serem custeados pelo réu recorrente, para 12% sobre o valor da condenação.

É como voto.

O Senhor Desembargador SÉRGIO ROCHA - 1º Vogal

Com o(a) relator(a)

O Senhor Desembargador MARIO-ZAM BELMIRO - 2º Vogal

Com o(a) relator(a)



DECISÃO

NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS. UNÂNIME

